



C0072572A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.002, DE 2019
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Tipifica a conduta de utilizar aparelho celular, qualquer outro aparelho de telecomunicação ou assemelhado em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6337/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de utilizar aparelho celular, de telecomunicação ou assemelhado em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O Art.349-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar, facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel (de rádio ou similar) e/ou fazer uso do mesmo, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: reclusão de cinco a oito anos.”(NR)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, o funcionário público, que cede aparelho telefônico de comunicação móvel (de rádio e/ou similar) particular para a utilização de preso provisório e/ou condenado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a modificação do Código Penal que, em 2009, acrescentou o Art. 349–A ao texto legal, muito recrudesceu o fenômeno da criminalidade comandada de dentro dos presídios e se multiplicaram os crimes cometidos através de celulares utilizados por apenados.

É notório que os líderes das facções criminosas se utilizam de celulares de forma clandestina, para comandar as ações de seus grupos, sendo assim, o telefone passa a ser um instrumento direto de uma multiplicidade de crimes: desde homicídios até roubos, tráfico de drogas, incêndios e outras atividades ilícitas.

É comum as pessoas relatarem que recebem ligações de falsos sequestros ou ameaças, sendo muitas as vítimas de extorsão por presos que usam o celular para continuar delinquendo mesmo de dentro dos estabelecimentos prisionais. Essas quadrilhas se articulam com o fito de montar uma verdadeira central do crime, ainda que seus membros estejam atrás das grades.

Na época da tipificação do crime do Art. 349- A, o legislador quis coibir a entrada do aparelho celular nas prisões, mas a inventividade e a prática mostraram que a alteração legislativa não foi o suficiente para coibir essas ações. Há notícias até mesmo de que drones, pombos ou gatos são treinados para adentrar

presídios com celulares, afora aqueles entregues por visitantes, funcionários corruptos que delinquem.

Esse PL não visa apenas combater a prática criminosa de ingressar com os aparelhos aqui especificados, mas tem como objeto punir o uso não autorizado do aparelho celular, qualquer outro aparelho de telecomunicação ou assemelhado, em estabelecimentos prisionais, bem como a majoração da pena dessa conduta para mais gravosa, uma vez que o ato ilícito é veículo de ações potencialmente muito lesivas à tranquilidade e paz social.

Cada preso que praticar a conduta aqui descrita, que visamos combater, ao ser pego com o aparelho irá responder por mais um crime, com pena de cinco a oito anos de reclusão. Desta forma, ele será desencorajado de tentar utilizar o telefone. Acreditamos que, assim, estaremos contribuindo para evitar a proliferação de atividades criminosas controladas das cadeias.

No mesmo esteio, o funcionário público que empresta o celular particular para que o preso provisório e/ou condenado utilize, deve responder pelas mesmas penas impostas ao criminoso.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
PR/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009)*

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

FIM DO DOCUMENTO